

Exmos Senhores
Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Centro
carla.velado@ccdr.pt
graca.gabriel@ccdr.pt

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Ofício nº	Saída nº 1713244
e-mail 11.10.2023		(93)10.10/01	3871	16/11/2023

ASSUNTO: Revisão do PDM da Marinha Grande - Convocatória_ 2ª reunião plenária da Comissão Consultiva

Analizada a documentação disponibilizada sobre o assunto em epígrafe, leva-se ao conhecimento de V. Exa. a apreciação efetuada no âmbito das competências desta Direção Regional de Cultura.

Relativamente aos bens imóveis classificados, em vias de classificação, e respetivas zonas de proteção (ZGP - zona geral de proteção e ZEP – zona especial de proteção), constata-se que estão contemplados nas peças da proposta, nomeadamente na **Planta de Condicionantes – Servidões e restrições de utilidade pública** e no **regulamento**.

Neste concelho estão classificados os seguintes imóveis: um monumento de interesse público (MIP), a Fábrica Lusitana de Vidros Angolana, que dispõe de zona geral de proteção de 50 metros; um imóvel de interesse público (IIP), o edifício que foi residência de Guilherme e João Diogo Stephens, com seus jardins, que tem fixada uma zona especial de proteção; e um imóvel de interesse municipal (IM), o Palácio dos Barosa, sem zona de proteção.

Importa apenas ter presente que as delimitações dos imóveis e das respetivas zonas de proteção devem sempre ser aferidas/validadas através dos diplomas de classificação e de fixação de zonas especiais de proteção publicadas, sendo de consultar informação disponível no *site* da Direção Geral do Património (DGPC) em *Pesquisa Geral* e *Pesquisa Georreferenciada*.

No que concerne ao recurso património arqueológico apresenta-se a seguinte análise:

Enquadramento e antecedentes

- Os documentos tramitados para a revisão deste PDM, ao nível do património arqueológico, têm um conjunto de antecedentes que se destinaram a 1ª reunião. Na Inf. nº 0693/DRCC/22,

CS:1580677, fez-se uma apreciação para 2ª Reunião Plenária, da CC da Revisão deste mesmo PDM.

- A atualização dos dados foi concluída ¹ e a DGPC procedeu de igual modo relativamente ao lançamento dos sítios georreferenciados na base de dados oficial, (SI *Endovelico*) matéria que agora foi integrada na Planta de Ordenamento de Riscos e Salvaguardas. Os documentos para a análise em apreço, nesta informação, foram disponibilizados pelo Município da Marinha Grande, incluem as atualizações realizadas, figuram os sítios arqueológicos em Planta de Ordenamento de Riscos e Salvaguardas e relativamente ao recurso património arqueológico inventariado, não se identificam indicadores de medida para avaliação de efeitos do plano, o que lhe retira o estatuto de FCD, em desconformidade com o disposto no RJIGT.

Análise

Avaliação Ambiental Estratégica (AAE)

A apreciação realizada em 2022 mantém-se relativamente a muitos aspetos.

- “(...) Solicita-se a revisão do tratamento dado ao património arqueológico, desde logo na inventariação dos sítios referidos para traçar a História da ocupação humana do território concelhio assim como dos conceitos utilizados, porque os bens de cariz arqueológico têm, no ordenamento jurídico, identificação do seu estatuto face à AAE. Define-se, este património, como um recurso, revestido de interesse público e expressão cartográfica, deve ser objeto de medidas de proteção extensíveis aos contextos dos achados e poderá ser claramente tratado enquanto elemento potenciador de desenvolvimento sustentável. Deve evitar-se a inclusão desta categoria de património nos termos genéricos como *património cultural ou recursos patrimoniais*, já que o normativo legal designa claramente o património arqueológico, que, de resto, usufrui de proteção especial na Lei nº 107/01 de 8 de set..”

- Porém a situação mantém-se e é reveladora da dificuldade que tem sido demonstrada e se continua a verificar, face à plena integração do referido recurso no planeamento territorial. São atribuições do município a atualização dos inventários que devem refletir também a integração de cartas do subsolo relativamente aos aglomerados e conjuntos urbanos com relevância patrimonial, aquando de elaboração de documentos de planeamento como é o caso do presente PDM. O património arqueológico constante da Base de Dados da

¹ Entre todas interessam a esta apreciação: a Inf.º2152/DRCC/2019, CS:1402694 e a Inf. Nº 1403768/DGPC/2019, CS:1403768

DGPC foi transposto integralmente para cartografia, para uma peça gráfica, onde em nosso entendimento, não deve constar: a Planta de Ordenamento de Riscos e Salvaguardas. É nosso entendimento que o RJGT dispõe sobre essa identificação que deverá ocorrer na Planta de Ordenamento Classificação e Qualificação dos Solos, onde se encontram os demais recursos territoriais que não auferem de servidão, mas igualmente criadores de restrições ao uso dos solos.

- No atual panorama os vestígios arqueológicos repertoriados apontam para um importante conjunto de dados que faz recuar a ocupação deste território ao dealbar do Paleolítico, o que está em consonância com o que sabemos, noutros territórios que igualmente se abeiram do Oceano e constituem uma linha de costa reveladora de modificações significativas correlacionadas com as dinâmicas inerentes às alterações climáticas registadas ao longo do quaternário.

- AAE - os Fatores Críticos de Decisão (FCD)

“Qualidade de vida e ambiente urbano” é o nome dado ao FCD que inclui o Património (genericamente tratado e não o recurso vestígios arqueológicos) como *Fator Ambiental*. Neste FCD o Património Cultural é identificado como *Critério*, e existe um indicador de avaliação que considera a quantidade de bens arqueológicos classificados. Assim, o recurso património arqueológico que não auferir de classificação não entra nos FCD, contrariando as disposições legais do RJGT.

- Considera-se que a exigência legal que enquadra o património arqueológico inventariado no definido pelo Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na alínea e), n.º 1, artigo 6º, não se cumpre nesta Revisão do PDM.

Planta de Ordenamento.

- A Planta de Ordenamento deve representar os bens arqueológicos e as áreas de sensibilidade arqueológica que não auferem de classificação nem de servidões de proteção.

- Nesta Revisão de PDM a Planta de Ordenamento Classificação e Qualificação do Solo não representa os sítios arqueológicos inventariados. O RJGT especifica claramente que os recursos arqueológicos têm de estar representados nesta Planta de Ordenamento, o que não acontece. A representação de sítios arqueológicos, indistintamente com e sem classificação, faz-se na Planta de Ordenamento – Riscos e Salvaguardas. Figuram 29 sítios em terra e 6 em meio húmido ou subaquático. Aos sítios não classificados atribui-se aleatoriamente um perímetro de salvaguarda que não tem em consideração a expressividade de cada jazida

arqueológica, relativamente à área de dispersão dos artefactos que o definem. Na anterior informação de apreciação deste aspeto das representações consta: “(...) A representação correta faz-se por polígonos que correspondam à expressão da dispersão dos vestígios ao solo, e não por pontos que desmaterializam a expressão territorial dos bens.”

O quadro de apresentação destes sítios deveria ter uma coluna com a identificação do Código Nacional de Sítio, (CNS) de cada um deles.

- A graduação na salvaguarda dos vestígios arqueológicos (artefactos e ecofactos), deveria levar a salvaguardar os templos cristão construídos antes da primeira metade do século XIX, assim como os seus adros, porque podem corresponder a antigas necrópoles. Na anterior informação, na apreciação deste aspeto, consta: “(...) consideram-se sensíveis os antigos adros ou terreiros dos templos cristãos pela elevada possibilidade de neles se conservarem valores arqueológicos a salvaguardar preventivamente da destruição pelas intervenções no solo e subsolo; (...) propomos o lançamento na Planta de Ordenamento de Classificação e Qualificação do Solo, da cartografia dos (...) zonamentos a criar com a salvaguarda de zonas de grande sensibilidade em razão da existência de necrópoles interiores e exteriores aos templos cristãos.”

Regulamento

Nos artigos 23º e 24º não se acolheram as propostas anteriormente formuladas que levam à consideração da classificação com perímetros de salvaguarda dos templos cristãos e seus adros, cuja construção seja anterior aos meados do século XIX, o que deixa de fora uma parte da salvaguarda que se deveria incluir no Regulamento do PDM.

Considerandos e proposta

- A História da ocupação humana da Marinha Grande a considerar para a revisão do PDM tem de ter uma relação de coincidência com os vestígios arqueológicos e com as fontes históricas mediadas por trabalhos de historiadores e de arqueólogos. As jazidas arqueológicas indicam uma cronologia de ocupação que inicia no Paleolítico Antigo e não na Idade Média, como consta. Esta apreciação integrou a Informação nº 0693/DRCC/22;
- A Planta de Ordenamento Classificação e Qualificação do Solo, não inclui o património arqueológico que se encontra na Planta de Ordenamento de Riscos e Salvaguardas. A representação dos sítios não é feita por polígonos que definam as suas implantações ao solo;

as proteções não se estendem às necrópoles cristãs anteriores ao século XIX. Estas apreciações já se transmitiram anteriormente, nomeadamente na Informação nº 0693/DRCC/22;

- Regulamento

Nos artigos 23º e 24º não se acolheram as propostas anteriormente formuladas que levam à consideração da classificação com perímetros de salvaguarda os templos cristãos e seus adros, anteriores aos meados do século XIX o que deixa de fora uma parte da salvaguarda que se deveria incluir no Regulamento do PDM.

- Seguimento

“O seguimento do Plano carece de um conjunto de avaliação das ações a realizar pelas *Entidades com Responsabilidade Ambiental Específicas* (ERAE). Solicita-se o esclarecimento sobre quem é a entidade que tem atribuídas, no caso do Plano da Marinha Grande, estas competências relativamente ao património arqueológico inventariado.” Não há resposta a este esclarecimento solicitado na anterior apreciação.

- AAE - os Fatores Críticos de Decisão (FCD)

O recurso património arqueológico inventariado ficou fora dos Fatores Críticos de Decisão (FCD) que se consideram nesta proposta de Revisão de Plano Diretor Municipal.

Entende-se que as propostas desta Revisão do PDM não estão em conformidade com as disposições do RJIGT relativamente ao recurso património arqueológico, assim como se entende que nas anteriores apreciações se indicaram claramente as condicionantes para que a nossa proposta pudesse ser favorável.

Considera-se, portanto, que se deve emitir uma proposta não favorável relativamente ao recurso património arqueológico inventariado.

Face ao acima exposto, no que se refere ao Património Classificado e em Vias de Classificação, salvaguardado o aspeto mencionado sobre delimitações em planta, a apreciação é **favorável**. Relativamente ao recurso património arqueológico, a apreciação é **não favorável**.

Com os melhores cumprimentos,

Pel’ A Diretora Regional de Cultura do Centro

Doutora Suzana Menezes